



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 16 de abril de 2021.

PARECER

CMP DL 3967/2021 – DAI 076/2021

EMENTA: CRIAÇÃO DE AÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA MELHOR CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE.

I- INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer acerca da viabilidade de tramitação de Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito municipal, com vistas à inclusão da ação orçamentária “Despesas com publicidade institucional e com utilidade pública” no âmbito do Programa Temático “Participação e Controle Social – código n. 2004”, no Plano Plurianual para o Quadriênio 2018-2021, Lei Municipal 7.624 de 27 de dezembro de 2017, sendo que após encaminhamento pelo Departamento Legislativo desta Câmara Municipal e, em se tratando de matéria de cunho orçamentário, o

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

processo teve tramitação pela Assessoria Financeira, que elaborou parecer favorável à tramitação.

É o sucinto relatório.

Passo a manifestar.

II- ASPECTOS INAUGURAIS:

Inicialmente, cabe salientar que a Lei 7.624/2017 + Plano Plurianual – estabelece, em seu artigo 3º, que os valores originariamente alocados têm natureza referencial e não taxativa, senão vejamos:

Art. 3º Os valores financeiros alocados aos programas do PPA 2018/2021 são referenciais e não se constituem em limites à programação de despesas expressas nas leis orçamentárias anuais e seus créditos adicionais.

Igualmente, vale salientar que o art. 4º da referida Lei, de forma textual, viabiliza a alteração ou exclusão dos programas inicialmente constantes da lei, e ainda a inclusão de novos Programas, desde que mediante iniciativa do Poder Executivo, conforme abaixo:

Art. 4º A exclusão ou alteração de programas constantes nesta Lei ou a inclusão de novos programas serão propostas pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão ou específico.

Os ditames anteriormente lançados dão conta da efetiva possibilidade de alteração do conteúdo originariamente aprovado.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2291-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

O autor justifica a sua iniciativa com o argumento de que referida alteração legislativa visa “[..] garantir maior transparência, segurança jurídica e contábeis aos gestores quanto à gestão dos recursos empregados para as despesas com publicidade institucional e de utilidade pública, inclusive quando for produzida ou veiculada por órgão ou entidade integrante da administração pública, nos termos da Lei Federal n. 12.332/2010”, valendo salientar que a Lei 4.320, em seu artigo 43, autoriza a abertura de créditos suplementares.

DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, vale ressaltar que o presente parecer tem caráter técnico-opinativo e não vincula os Excelentíssimos Vereadores em relação à sua conclusão.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo



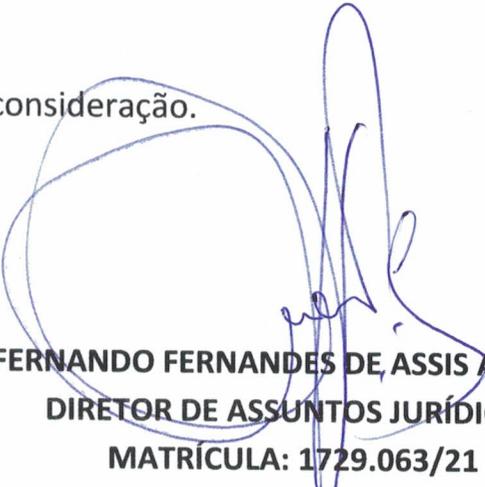
ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança n° 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Assim sendo, em obediência o ordenamento jurídico Pátrio, este DAJ opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei, sugerindo que seja encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressaltando, contudo, o caráter opinativo destes escritos.

É o parecer.

À superior consideração.



FERNANDO FERNANDES DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS
MATRÍCULA: 1729.063/21
OAB/RJ 80.742